



PODER JUDICIÁRIO  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUINTA VARA FEDERAL**

096.01.004-B

Sentença nº /2009-B – 5ª Vara – tipo B  
Processo 2008.34.00.036819-0  
Embargos de Declaração em Mandado de Segurança  
Embargante: Conselho Federal de Economia - COFECON  
Embargado: Mário Sérgio Fernandez Sallorenzo

## **SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos, às fls. 1046/1051, pelo CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – COFECON em face da sentença de fls. 981/995 que concedeu a segurança requerida por MÁRIO SÉRGIO FERNANDEZ SALLORENZO em face de ato imputado ao PRESIDENTE DO COFECON.

Alega:

- que a sentença foi omissa sobre a alegação de perda de objeto do processo diante da revogação da Resolução nº 1.802/2008;
- que a sentença foi omissa sobre o poder da Administração de regulamentar o processo eleitoral da autarquia, nos termos do § 4º, do artigo 6º, da Lei nº 6.537/78;
- que a sentença se omite quanto ao Delegado-Eleitor não poder ser candidato;
- que há contradição, pois a sentença admite o duplo grau de jurisdição, “não esclarecendo a fluência do prazo do seu cumprimento;
- que haveria contradição, pois a sentença estabeleceu prazos para realização das eleições sem observar a previsão do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.537/78.

O embargado se manifestou às fls. 1059/1063.

É o relatório.

Decido.

A alegação de perda de objeto do processo diante da revogação da Resolução nº 1.802/2008 não procede, pois a questão de fundo discutida, ou seja, a pretensão do impetrante de que “exerça, de forma plena, o seu direito de voto” continua existindo, não podendo o seu exame ser obstaculizado por um simples “passe de mágica” da autarquia que, revogando a resolução, faria como que o processo fosse extinto sem resolução do mérito, permitindo que ela continuasse a regulamentar o processo eleitoral interno sem respeito à legislação pertinente.

Em suma, a alegada perda de objeto não passa de mera aparência de perda de objeto, pois o conflito real continuou a existir, devendo ser solucionado judicialmente.

Quanto à alegação de que a sentença foi omissa sobre o poder da Administração de regulamentar o processo eleitoral da autarquia, nos termos do § 4º, do artigo 6º, da Lei nº 6.537/78, a mesma não procede, pois a sentença apenas apontou conseqüências que decorrem do que está previsto na Lei nº 6.537/78, sendo certo que o poder de baixar instruções sobre as eleições, estabelecido no § 4º invocado não é poder para alterar o que decorre da próprio lei.

E, por óbvio, o COFECON continua podendo baixar instruções sobre as eleições, desde que não viole a Constituição, que não viole a Lei nº 6.537/78 ou as demais leis do país e desde que não viole o que ficou estabelecido na sentença.

No tocante à questão do Delegado-Eleitor poder ou não ser candidato, não há que se falar em omissão, pois a questão não foi objeto de discussão no processo.

Quanto à suposta contradição entre a sentença ter admitido a existência do duplo grau de jurisdição obrigatório, mas ter fixado prazo para o seu cumprimento, a mesma não existe, pois o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51 não poderia ser mais claro quando afirma que “a sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente”.

Portanto, neste, como em todo mandado de segurança em que essa foi concedida, a sentença deve ser cumprida de imediato, embora ainda deva ser obrigatoriamente examinada pelo tribunal de apelação.

No tocante à alegada contradição que existiria em virtude da sentença ter estabelecido prazos para realização das eleições sem observar a previsão do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.537/78, a mesma também não existe.

A uma, porque a contradição que enseja a interposição de embargos de declaração é a contradição interna à sentença, que em um momento diz algo e em outro momento diz o contrário, sendo que o embargante alega haver, nesse ponto, não é contradição, mas erro.

A duas, porque cabe ao Juízo velar pela efetividade da jurisdição, razão pela qual os provimentos mandamentais devem ter prazo fixado para seu cumprimento, pena de se tornarem singelas recomendações ou pedidos à Administração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se, com urgência, o Conselho Federal de Economia e o seu presidente para cumprimento da sentença, na forma e prazo nela estabelecida, devendo os mesmos ficarem advertidos que a interposição de

novos embargos de declaração não terá efeito para impedir a incidência da multa diária já estabelecida na sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2009

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara